PREGÃO ELETRÔNICO n° 24/2026

Processo PROAD 20548/2026 (SEML)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3° REGIÃO

Ref. Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3° REGIÃO

WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI,

pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 – Parte 08, Brasília-DF, inscrita no CNPJ n. 11.227.836/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164, da Lei n. 14.133/2021, apresentar a **IMPUGNAÇÃO** do Pregão Eletrônico em epígrafe**,** pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente manifestação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 23 de outubro de 2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no 164 da Lei 14133/2021.

> ***Lei n. 14.133/2021:***
>
> *Art.164-Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.*
>
> ***Edital do Pregão Eletrônico n° 24/2026**:*
> ***9. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***
> *9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

Registro de Preços para eventual aquisição de brindes personalizados a serem distribuídos nos eventos institucionais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

III- DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE CUMPRIMENTO A NORMA AMBIENTAL E DE SUSTENTABILIDADE VIGENTE

A Impugnante, ao proceder à análise do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico em epígrafe, constatou a existência de omissões relevantes relacionadas à comprovação da regularidade ambiental aplicável ao objeto licitado, circunstância que merece revisão por esta Administração, em observância aos princípios da legalidade, sustentabilidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

LO

O Edital e o Termo de Referência não contemplam mecanismo destinado à verificação da regularidade ambiental dos fabricantes e executores das atividades potencialmente sujeitas a licenciamento ambiental, embora o objeto licitado envolva a produção de materiais gráficos e promocionais cuja fabricação pode demandar atividades submetidas ao controle ambiental.

A exigência da Licença de Operação decorre do disposto no **art. 10 da Lei nº 6.938/1981**, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e no **art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997**, sendo ambos claros ao estabelecer que a instalação e operação de atividades potencialmente poluidoras dependem de prévio licenciamento ambiental:

> ***Resolução CONAMA 237/1997****:*
>
> *Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e* ***operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras****, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental,* ***dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente****, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifo nosso)*
>
> ***Lei nº 6.938, de 31/08/1981:***
>
> *Art. 10º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de* ***recursos ambientais,***

> ***efetiva ou potencialmente poluidores*** *ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental* ***dependerão de prévio licenciamento ambiental.***

A lista dessas atividades consta no **Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997,** abrangendo uma série de setores produtivos, inclusive os de transformação de **metais, fabricação de produtos plásticos, indústria da madeira, papel celulose, borracha, têxtil, químicos**, entre outros.

Conforme acima exposto, a apresentação da Licença de Operação (LO) mostra-se necessária para os fabricantes cujas atividades estejam sujeitas ao licenciamento ambiental obrigatório, nos termos da legislação ambiental vigente.

Importante ressaltar que, mesmo que a empresa licitante seja apenas distribuidora ou revendedora, ao indicar **marca e fabricante** na proposta, assume a corresponsabilidade quanto à origem do produto e ao atendimento da legislação ambiental por toda a **cadeia produtiva.** Nesses casos, é imprescindível:

- A apresentação da **Licença de Operação (LO)** do fabricante, ou
- Caso não detenha o documento, a **declaração identificando nome e CNPJ de todos os elos da cadeia produtiva**, até aquele cuja atividade esteja sujeita a licenciamento ambiental.

Essa exigência encontra respaldo também na **Lei nº 14.133/2021**, que prevê expressamente o princípio da **sustentabilidade ambiental** como um dos pilares das contratações públicas:

> ***Art. 5º, inciso XII – Lei 14.133/2021:***
> *Nas contratações públicas serão observados, dentre outros, os princípios [...] sustentabilidade.*

A presente impugnação não busca impor exigência indiscriminada a todos os licitantes, mas assegurar que as atividades efetivamente sujeitas ao licenciamento ambiental sejam executadas por agentes regularmente autorizados pelos órgãos competentes.

CTF-IBAMA

O Pregão Eletrônico em epígrafe deixou de exigir requisito essencial de habilitação

ambiental, qual seja: a comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), mantido pelo IBAMA, conforme previsto no art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), na Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, na IN nº 11/2018, bem como em demais normativos ambientais aplicáveis.

Considerando a diversidade dos itens previstos no Termo de Referência, compete à Administração estabelecer mecanismos que permitam verificar a regularidade ambiental dos fabricantes e demais integrantes da cadeia produtiva, quando a atividade exercida estiver enquadrada nas categorias sujeitas ao Cadastro Técnico Federal.

Convém esclarecer que A Legislação que a Administração Pública Federal se encontra vinculada é a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, do IBAMA.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, 4ª Edição, agosto de 2021 (doravante mencionado como Guia), traz orientações sobre o arcabouço jurídico a respeito do assunto. Do Guia pode-se extrair:

> *(p. 83) - O Cadastro Técnico Federal do Ibama (CTF-Ibama) é um grande banco de dados para registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades que demandam interesse de controle e fiscalização pelo Ibama, órgão ambiental encarregado dessa missão, pela Lei n° 6.938, de 1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. Ou seja, é um instrumento utilizado pelo Ibama para controle e fiscalização de atividades que possam de alguma forma afetar o meio ambiente. É o controle ambiental sobre as etapas da cadeia produtiva, que vai desde a extração e mineração, passando pela indústria, e vai até a importação, o transporte, o armazenamento e a comercialização de diversos produtos e serviços, sem perder de vista a o necessário tratamento e destinação de resíduos, efluentes e descontaminação. É também por meio do CTF-Ibama que se faz o controle e fiscalização da exploração econômica da fauna e da flora, bem como grandes obras de infraestrutura. Essa é a importância do CTF-Ibama.*

Os fundamentos jurídicos para exigir o CTF-IBAMA estão dispostos no Guia (p. 86 e 87):

- ➔ CF/88 - Art. 225. e Art. 170, VI;
- ➔ Lei nº 6.938, de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) - art. 17, I e II (institui, sob administração do Ibama, o CTF) e art. 17-I (estabelece multa pela falta de inscrição no CTF);
- ➔ É também essa lei que institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B), bem como a obrigação de o sujeito passivo da TCFA entregar, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização (art. 17-C, §1º); • Instrução Normativa IBAMA n° 06, de 15/03/2013 (Regulamenta o CTF/APP) • Instruções Normativas nº 11 e nº 12, de 13 de abril de 2018, (Publicam 185 Fichas Técnicas de enquadramento, com especificações técnico-normativas de cada atividade da Tabela do CTF/APP)

Parecer nº 26/2016/DECOR/CGU/AGU uniformizou entendimento no âmbito da AGU no sentido da legalidade e obrigatoriedade de exigência do CTF-Ibama. Nesse sentido, o Guia assevera (p. 89):

> *(p. 89) - Nessa ordem de ideias, é constitucionalmente adequado exigir dos licitantes que apresentem a comprovação da inscrição e da regularidade dos fabricantes junto ao CTF do IBAMA, observados os atos normativos que impõem o cadastro no referido banco de dados, com todas as consequências correspondentes.*

O TCU entende que "a inscrição no Cadastro Técnico Federal é obrigatória para quem exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e a atividade de fabricação de papel consta da Tabela de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (Guia, p. 90-91)."

E o Guia continua afirmando (p.100):

> *(p. 100)* - É preciso reiterar que se está a falar do que se denomina a "**CADEIA DO BEM**" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem/serviço que será adquirido pela Administração Pública. A Administração Pública contratante exige do licitante/fornecedor, o licitante exige do fabricante do produto/prestador de serviço (ou, por vezes, do próprio licitante) e toda a sociedade ganha com isso.

Portanto, a Administração deve verificar se o licitante é fabricante ou distribuidor/comerciante dos produtos provisoriamente vencidos. Assim, poderá comprovar o enquadramento correto do licitante e se deve apresentar o CTF/APP com seu registro ou de seu fornecedor. Conforme assevera o Guia (p.94):

> *(p. 94) - Se fabricante – devem ser consultadas as Fichas Técnicas relativas à Indústria (categoria 2 até a categoria 16). Se distribuidor/comerciante – devem ser consultadas as Fichas Técnicas relativas à categoria 18 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. Se importador – deve ser também verificada a Categoria 18, mas também as categorias 20 e 21, em específico as descrições que referenciam ao COMÉRCIO.*

De acordo com o Guia (p. 86 a 91), a exigência do CTF/APP é **constitucionalmente adequada** e **obrigatória** quando as atividades envolvidas forem classificadas como potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. É o caso das seguintes **atividades industriais comuns aos itens licitados**, conforme fichas técnicas e categorias do CTF/APP:

- **Categoria 3** – Indústria Metalúrgica (ex.: chaveiros, medalhas, moedas, placas);
- **Categoria 7** – Indústria de Madeira (ex.: troféus, caixas);
- **Categoria 8** – Indústria de Papel e Celulose (ex.: cadernos, folders, embalagens, sacolas);
- **Categoria 9** – Indústria de Borracha (ex.: pulseiras, squeezes);
- **Categoria 10** – Indústria de Couros e Peles (ex.: brindes em couro, pastas);

- **Categoria 11** – Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos (ex.: camisetas, bonés, mochilas, bandeiras);
- **Categoria 12** – Indústria de Produtos de Matéria Plástica (ex.: acrílicos, canetas, suportes);

III.2 DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO,

Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.

Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório.

Cabe indagar: como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição? Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peçam de um em um, onde o frete fica mais caro que o próprio produto? Como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta?

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame será muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

Em outro Norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços extremamente altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

É sabido que materiais personalizados possuem uma grande variação de valor de acordo

com a quantidade. Então, há clara evidência da necessidade deste fator para composição da proposta.

De tal forma, a prática irregular, contida no edital e/ou termo de referência, aferindo- se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

Em tal seara, o professor e jurista Jessé T. Pereira Junior e Maristela R. Dotti, em Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas traz:

> *"Sem a estipulação das quantidades mínima e máxima para cada requisição, o particular estará diante de dilema econômico invencível, pois seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a cotação por preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de dimensão maior do que a do consumo provável, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido, se o licitante dispusesse de informação sobre o quantitativo efetivamente provável de ser solicitado e fornecido no prazo de vigência da ata". Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 513*

Ou seja, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha a solicitar, se comprometer a um quantitativo mínimo POR PEDIDO.

Diversos Tribunais de Contas já se manifestaram favoravelmente à previsão de um quantitativo mínimo em licitações para SRP, reconhecendo sua importância para:

Assegurar a viabilidade econômica da ata de registro de preços: O fornecedor precisa ter

a garantia de um volume mínimo de pedidos para que possa oferecer preços vantajosos à Administração Pública.

Evitar a frustração do contrato: A não definição de um quantitativo mínimo pode levar à situação em que o fornecedor não recebe pedidos suficientes para cobrir seus custos, resultando na rescisão da ata e na necessidade de realizar uma nova licitação.

Garantir a economicidade: A compra de grandes quantidades em um único processo licitatório pode gerar economias de escala para a Administração Pública.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU:

> *"(...) Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa. Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade".*
>
> *"17.4 Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos mais diversos itens de serviços gráficos, caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seus preços".*

No mesmo sentido, segue ACÓRDÃO No 4411/2010, TCU 2a Câmara 1. Processo TC-013.365/2010-0 (com 1 volume e 1 anexo):

> *"9.2.1. à falha constatada no edital de Pregão Eletrônico 15/2010, relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e*

> *máximos dos produtos/serviços a serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa) (...) "É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos".*

Ainda, cabe ressaltar o que traz o Acordão 1054/2014-P (ANALISE TECNICA):

> *"15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido". Com base no explicitado até aqui, fica claro e evidente que este órgão precisa indicar de forma clara e objetiva um quantitativo mínimo que será respeitado a cada pedido".*

Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem solicitados e máximos por pedido, justificado pela quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas a serem realizadas.

Em suma, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de

transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração.

Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar profundamente o mercado, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de apenas exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira.

Desta feita, o Sistema de Registro de Preços SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento.

III.3 – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA

O edital em epígrafe, em seu subitem 5.1, traz o seguinte texto em referência ao prazo de entrega:

> *5.1. "arte da personalização dos brindes será elaborada pelo TRT e enviada ao fornecedor junto com a nota de empenho. Em até 2 (dois) dias úteis do envio da arte e da nota de empenho, o fornecedor montará uma "prova digital" que será aprovada pelo gestor do contrato. O prazo de entrega dos bens é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da aprovação da prova digital pelo gestor do contrato.*
> *5.2. Os bens deverão ser entregues no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (aos cuidados da*
> *Secretaria de Material e Logística) no endereço: Rua Desembargador Drumond, 41, 6º andar, Bairro: Serra -*
> *Belo Horizonte - MG - CEP 30.220-030, em horário comercial (9 às 17hs) e dias úteis.*

Ora, sobre este ponto, podemos dizer que edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

O prazo de 15 (quinze) dias corridos, é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgão Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço a justificativa plausível para prazo tão exíguo, ele torna-se ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 15(quinze) dias trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Sem contar que o objeto desta licitação é “eventual aquisição de material para divulgação (brindes), para atender as necessidades do Centro de Convenções de Natal”. Fica evidenciado que se trata de material com impressão personalizada de acordo com arte a ser fornecida por este órgão.

Ou seja, não há possibilidade de a CONTRATADA possuir o material já em estoque, haja visto haver a necessidade de personalização. Seria razoável que o prazo de entrega levasse em consideração o todo o processo envolvido em uma personalização. Não cabe neste caso que o prazo de entrega seja o mesmo de um produto de pronta entrega.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

> *"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)".*

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 87 da Lei nº 14.133/2021.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a

Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata)

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o acolhimento da presente impugnação, para que sejam promovidas as adequações necessárias ao edital e ao Termo de Referência, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos seguintes termos:

a) Quanto às exigências ambientais, que seja esclarecida e delimitada a obrigatoriedade de apresentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e do respectivo Certificado de Regularidade do IBAMA, mediante a identificação dos itens efetivamente sujeitos à exigência e das atividades correspondentes, observadas as Fichas Técnicas de Enquadramento aplicáveis, bem como a condição do licitante como fabricante, importador, distribuidor ou comerciante, de modo que a documentação seja exigida do agente efetivamente obrigado ao registro, sem imposição indiscriminada de requisitos ambientais incompatíveis com a atividade exercida;

b) Quanto ao Sistema de Registro de Preços, que seja reavaliada a ausência de quantitativos mínimos por requisição, com a previsão de parâmetros objetivos e razoáveis para os pedidos individuais, compatíveis com as características dos produtos personalizados e com os custos de fabricação, preparação, embalagem e transporte, de forma a proporcionar condições adequadas para a formulação das propostas, preservar a viabilidade econômica das contratações e ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo da natureza não obrigatória das aquisições decorrentes do registro de preços;

c) Quanto ao prazo de entrega previsto no subitem 5.1 do Termo de Referência, que seja reavaliado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, considerando a natureza personalizada dos brindes, a necessidade de elaboração e aprovação da prova digital, os procedimentos de

produção e acabamento e o transporte até o local de entrega, com sua ampliação para 30 (trinta) dias corridos, contados da aprovação da prova digital, ou para outro prazo devidamente justificado e compatível com a execução integral do objeto, de modo a evitar restrições indevidas à participação de fornecedores e assegurar a efetiva exequibilidade das obrigações assumidas;

d) Por consequência, caso acolhidos os pontos suscitados, que sejam realizadas as correspondentes retificações no edital e em seus anexos, com a devida publicidade e, se as alterações impactarem a formulação das propostas, a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, requer-se que a decisão sobre a presente impugnação seja expressamente fundamentada, com manifestação específica acerca dos pontos apresentados, assegurando-se a transparência do procedimento e a observância das disposições legais que regem as contratações públicas.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2026.